

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/006871.
RECORRENTE: RICARDO BENDER.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000241063.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA FORA DO PRAZO. CONFUNDE EXPEDIÇÃO COM POSTAGEM. SUPÕE CLONAGEM PORÉM EXISTE SERVIÇO DE TROCA DE ESTADO. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito com fundamento no **Art. 218, I do CTB** por **transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 25/07/2016.**

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI dentro dos 30 dias subsequentes à autuação e apresenta comunicação de suposta clonagem.

Que nunca esteve com o veículo no estado da **Bahia**; Que o veículo possui placa de Fortaleza, enquanto que o autuado possui placa de **São Paulo**, pelo que supõe ter havido clonagem.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI nos trinta (30) dias subsequentes à autuação, além de confundir o conceito legal de ‘expedição’ com o de ‘postagem’, afirmando ter sido a expedição dia **13/09/2016**, data, em verdade, da postagem. Vejamos:

Conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação fora lavrada em **25/07/2016**, a **expedição** pelo Órgão autuador para os Correios em **11/08/2016**, e o recebimento por meio do AR nº **FJ249652881BR** em **13/09/2016**.

Rejeita-se, portanto, o pedido de arquivamento fundamentado em tal argumento.

O Recorrente junta CRLV comprovando que o veículo de sua propriedade possui placa registrada no estado do Ceará, baseando sua alegação de clonagem no fato do veículo autuado possuir mesmos caracteres alfanuméricos, contudo, ser registrado no estado São Paulo.

Ocorre que, as letras das placas indicam o estado de origem do veículo, situação perfeitamente mutável junto ao DETRAN a pedido do proprietário, desde que cumpridos os procedimentos exigidos pelo órgão. No caso ora analisado, a placa do veículo é **ELR-2408** que corresponde ao intervalo combinatório destinado ao registro de veículos do **estado de São Paulo**, a saber, **BFA – 0001 a GKI – 9999**, logo, depreende-se que a origem do veículo é o estado contestado pelo Recorrente, que não logrou fazer prova cabal da clonagem que meramente alega.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

Princípios caros ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, inafastando a presunção *juris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nós já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN à época, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Resta, portanto, refutada toda alegação de clonagem, vez que o Requerente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, inafastando a presunção *juris tantum*.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000241063** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração ao senhor **RICARDO BENDER**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000241063** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI